



© Copyright 2003 - Todos os Direitos Reservados a Prof. Arievaldo Alves de Lima

## PREÇOS DE TRASFERÊNCIA<sup>1</sup>

A regulamentação dos Preços de Transferências internacionais de bens, serviços, juros e direitos diminuiu o superfaturamento nas exportações, na maioria das vezes não se tratando de elisões lícitas, mas de fraudes até grosseiras. Regras dos preços de transferências se aplicam somente nas operações realizadas entre:

- Pessoa jurídica ou física residente no Brasil e pessoa jurídica ou física vinculada residente no exterior
- Em país não considerado paraíso fiscal
- Entre pessoa jurídica ou física residente no Brasil e qualquer pessoa jurídica ou física vinculada<sup>2</sup> ou não, residente em país considerado paraíso fiscal.

As importações e exportações são praticadas, em sua maioria, com pessoas jurídicas não vinculadas, residentes em países não considerados **paraísos fiscais**<sup>3</sup> e por isso operações não abrangidas pela regra. Isso torna mais fácil a tarefa da fiscalização da SRF que precisa criar corpo pessoal especializado nesta questão.

As PJ tributadas com base no lucro presumido não precisam observar a legislação de preços de transferências nas importações de bens e serviços, mas estão sujeitas a essa legislação para exportação.

### **Métodos De Importação Do Exterior:**

Para efeito de apuração do preço a ser utilizado como parâmetro de comparação, a Pessoa Jurídica importadora de bens, serviços ou direitos poderá optar por qualquer um dos três métodos, independente da prévia comunicação à Receita Federal. Na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado dedutível o maior valor apurado, devendo o método a ser adotado consistentemente por bem, serviços ou direito durante todo o período de apuração.

- Método dos Preços Independentes Comparados (PIC)
- Método do Preço de Revenda Menos Lucro (PRL)
- Método do Custo de Produção Mais Lucro (CPL)

Para efeito de apuração do preço a ser utilizado como parâmetro de comparação, a Pessoa Jurídica importadora de bens, serviços ou direitos poderá optar por qualquer um dos três métodos, independente da prévia comunicação à Receita Federal. Na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado dedutível o maior valor apurado, devendo o método a ser adotado consistentemente por bem, serviços ou direito durante todo o período de apuração.

- 1- **Método dos Preços Independentes Comparado – PIC** –por esse método corresponde à média aritmética ponderada dos preços de bens, serviços e direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países em operações de compra e venda, em condições de pagamentos semelhantes. Assim, os preços adquiridos no exterior, de uma empresa vinculada, serão comparados com os preços idênticos ou similares aos vendidos pela

<sup>1</sup> Sugiro leitura mais detalhada no manual de MPOSTO DE RENDA DAS EMPRESAS, Hiromi Higuchi - 29ª edição – Atualizado até 16/01/2004, IR PUBLICAÇÕES LTDA – São Paulo – 2004.

<sup>2</sup> A vinculação pode ocorrer por estarem sob controle societário comum ou administrativo comum, por ser distribuidor ou concessionário exclusivo, etc...

<sup>3</sup> É o país que não tributa a renda ou que a tributa à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento). Assim, qualquer operação feita entre PJ residente no Brasil e PJ ou PF, vinculada ou não, residente em paraíso fiscal, está sujeita às regras do Preço de Transferências.

Ex.: Mônaco, Ilhas Cayman, Lebuán, San Marino, Panamá, Dominica.



© Copyright 2003 - Todos os Direitos Reservados a Prof. Arievaldo Alves de Lima

mesma empresa exportadora, a PJ não vinculadas, residentes ou domiciliadas no Brasil ou exterior; adquiridos pela mesma importadora, de PJ não vinculadas, residentes ou domiciliadas no Brasil ou no exterior; em operações de compra e venda praticadas entre outras PJ não vinculadas, residentes ou domiciliadas no Brasil ou no exterior;

- 2- **Método dos Preços de Revenda Menos Lucro – PRL** – A média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direito diminuídos dos descontos incondicionais concedidos; dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas; das comissões e corretagens pagas; da margem de lucro de 60% calculada sobre o preço de revenda depois de deduzido os valores referidos nas alíneas anteriores; 20% calculada sobre o preço de revenda nas demais hipóteses;
- 3- **Método do Custo de Produção Mais lucro – CPL** – O preço de comparação determinado por este método corresponde ao custo médio de produção de bens, serviços e direitos idênticos ou similares no país onde tiverem sido produzidos, acrescidos de impostos e taxas cobrados pelo referido país (na exportação) e pela margem de lucro de 20%, calculada sobre o custo de produção.

#### **AJUSTE CONTÁBIL DO EXCESSO:**

Quando for apurado o excesso de custo de aquisição de bens, direitos e serviços importados de empresas vinculadas, que seja considerado indedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL. O ajuste contábil deverá ser feito no encerramento do período de apuração com débito da conta de resultados acumulados e a crédito de conta do ativo onde foi contabilizado a aquisição dos bens, direitos ou serviços e que permanecerem ali registrados ao final do período de apuração ou da conta própria de custo ou de despesa do período de apuração.

#### **RECEITAS DE EXPORTAÇÃO PARA O EXTERIOR:**

As receitas de exportação ficam sujeitas a arbitramento quando o preço médio praticado na venda for inferior a 90% (noventa por cento) do preço médio praticado na venda dos mesmos bens, serviços ou direitos, no mercado brasileiro, durante o mesmo período, em condições de pagamentos semelhantes.

A comparação é feita pelo preço médio ponderado.

Na hipótese do preço de venda nas exportações ser inferior a 90% do preço médio praticado na venda dos mesmos no mercado brasileiro, as receitas das exportações serão determinadas com base num dos seguintes métodos:

- 1- **Método do Preço de Venda nas Exportações (PVEx)** – Método onde a receita de vendas nas exportações corresponderá à média aritmética ponderada dos preços de venda nas exportações efetuadas pela própria empresa, para outros clientes ou por outra exportadora nacional de bens ,serviços ou direitos idênticos ou similares durante o mesmo período de apuração do imposto de renda e em condições de pagamento semelhantes e clientes não vinculados à empresa no Brasil.
- 2- **Método do Preço de Venda por Atacado no País de Destino, Diminuído do Lucro (PVA)** – Na receita de venda nas exportações determinada por este método corresponderá a média aritmética ponderada dos preços de venda de bens, idênticos ou similares , praticados no mercado atacadista do país de destino, em condições de pagamento semelhante, diminuído dos tributos incluídos no preço, cobrados no referido país e de margem de lucro de 15% sobre o preço de venda no atacado.
- 3- **Método do Preço de Venda a Varejo no País de Destino, Diminuído do Lucro (PVV)** – Neste método, a receita de venda nas exportações corresponderá a média aritmética ponderada dos preços de venda de bens, idênticos ou similares, praticados no mercado varejista do país de destino , em condições de pagamento semelhantes , diminuídos dos



© Copyright 2003 - Todos os Direitos Reservados a Prof. Arievaldo Alves de Lima

tributos incluídos no preço, cobrados no referido país, e de margem de lucro de 30% sobre o preço de venda no varejo

- 4- Método do Custo de Aquisição ou Produção (CAP)**– Neste método a receita de venda corresponderá a média aritmética ponderada dos custos de aquisição ou produção dos bens, serviços ou direitos exportados, acrescidos dos impostos e contribuições cobrados no Brasil e de margem de lucro de 15% sobre a soma dos custos mais impostos e contribuições.

#### **SIMILARIDADE E ELEMENTOS COMPLEMENTARES DE PROVA**

Dois ou mais bens, em condições de uso na finalidade a que se destinam, serão considerados similares quando, simultaneamente: tiverem a mesma natureza e a mesma função; puderem substituir-se mutuamente, na função a que se destinem; tiverem especificações equivalentes. Cabe observar:

- Em nenhuma hipótese será admitido o uso, como parâmetro, de preços de bens, serviços e direitos praticados em operações de compra e venda atípicas, tais como nas liquidações de estoque, nos encerramentos de atividades ou nas vendas com subsídios governamentais.
- Quando os preços médios de exportação de bens, serviços ou direitos, para pessoa vinculada no exterior, forem inferiores a 90% dos preços médios praticados no Brasil, na conquista de novos mercados, desde que observadas as condições desse artigo são chamadas de CONQUISTA DE NOVOS MERCADOS.

A pessoa jurídica pode postular a alteração das margens de lucro fixadas pela legislação tributária para fins de cálculo do preço de transferência desde que comprove que a aplicação das margens fixas previstas na legislação é incompatível com suas operações.

A pessoa jurídica que comprovar haver apurado lucro líquido, antes da CSLL e do imposto de renda, decorrente das receitas de vendas nas exportações para empresas vinculadas, em valor equivalente a, no mínimo, 5% do total dessas receitas, considerando a média anual do período de apuração e dos dois anos precedentes, poderá comprovar a adequação dos preços praticados nas exportações, do período de apuração, exclusivamente com os documentos relacionados com a própria operação (art. 35 da In nº 243, de 2002, na redação dada pela IN nº 382, de 30-12-2003).

Será considerada satisfatória a comprovação, nas operações com empresas vinculadas, quando o preço ajustado, a ser utilizado como parâmetro, diverja, em até 5%, para mais ou para menos, daquele constante dos documentos de importação ou exportação. Nessa hipótese, nenhum ajuste será exigido da empresa, seja no lucro real, seja na base de cálculo da CSLL.

A Receita Federal poderá estabelecer normas disciplinando a forma de simplificação da apuração dos métodos de preço de transferência. Essa simplificação não será aplicável para as vendas efetuadas para empresa domiciliada em país ou dependência considerado paraíso fiscal<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> A legislação vigente até 31-01-99 dava isenção de COFINS para as receitas decorrentes de serviços exportados, enquanto a legislação vigente a partir de 01-02-99 concede isenção para as receitas dos serviços prestados para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior. Nessa legislação, a palavra exportação foi utilizada exclusivamente para mercadorias. Com isso, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01-02-99, a COFINS não incide sobre as receitas de serviços prestados para domiciliados no exterior, ainda que a execução ocorra no Brasil.